

PROCESSO - A. I. Nº 281400.0011/05-5
AUTUADO - COMERCIAL COMETA DE CONFECÇÕES LTDA (ME)
AUTUANTE - THOMAZ DE AQUINO BARROS JÚNIOR
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 27/09/05

5^A JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0035-05/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. As mercadorias constantes das notas fiscais anexas ao PAF não estão compreendidas entre as hipóteses de exceção. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/04/2005, exige ICMS no valor de R\$1.434,40 e multa de 50%, em decorrência de:

1. falta de recolhimento do ICMS antecipações parciais, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização, durante o mês de julho de 2004. Valor total da infração – R\$50,25 e multa de 50% e
2. recolhimento a menor do ICMS antecipações parciais, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização, durante o mês de abril, maio, junho e agosto de 2004. Valor total da infração – R\$1.384,15 e multa de 50%.

O autuado interpôs defesa, fls. 44 a 45, argumentando que as notas fiscais de nº 66946 e 59064 de maio de 2004, bem como as de nº 43867, 36709, 41736 e 86439, todas de agosto de 2004, encontravam-se com o imposto referente à antecipação parcial já recolhido (fls. 46/48). Não apresentou nenhuma outra alegação.

Finaliza, requerendo improcedência.

O autuante ao prestar informação fiscal de fls. 51 a 52 esclarece que os pagamentos mencionados foram explicitamente considerados nos demonstrativos de cálculo do imposto devido (fls. 8 e 11). Trouxe aos autos novos documentos (cópias dos recolhimentos referentes às antecipações parciais feitas pelo autuado). Embora intimado, o sujeito passivo não se manifestou acerca da nova documentação juntada ao PAF.

Conclui, opinando pela manutenção da autuação, por não serem procedentes as alegações da defesa.

VOTO

Passo a analisar o mérito, uma vez que preliminar alguma foi argüida pelo autuado.

Transcrevo apreciação sobre a natureza da antecipação parcial, inserido pelo acórdão JJF 0004-02/05:

"A antecipação parcial do imposto foi instituída através da Lei nº 8.967/2003, e corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização.

Assim, o adquirente, situado no Estado da Bahia está obrigado ao recolhimento do ICMS – antecipação Parcial, sendo que os contribuintes credenciados têm até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no Estado, para realizar o pagamento do ICMS.

A lei que instituiu a antecipação parcial no Estado, prevê as hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial do imposto, tais como:

- Mercadorias isentas (listadas no art. 14 do Regulamento do ICMS);*
- Mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, seja por antecipação ou retenção (listadas no art. 353, II do Regulamento do ICMS);*
- Mercadorias imunes (listadas no art. 6º do Regulamento do ICMS)*
- Mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento;*
- Mercadorias que possuem alíquota interna de 7%, a exemplo de produtos da cesta básica;*
- Mercadorias não destinadas à comercialização.*

Da análise das notas acostadas aos autos, observei que é cabível a cobrança das antecipações parciais, vez que as mercadorias não estão abrangidas pela regra de exceção, ou seja, as mercadorias destinam-se à comercialização.

No presente lançamento de ofício foi cobrado imposto pela falta de recolhimento e por recolhimento a menor do valor referente a antecipação parcial, devido pela aquisição de mercadorias fora do estado, por contribuinte na condição cadastral de microempresa.

O autuado não se insurge contra o item 01 do Auto de infração, que se refere a falta de recolhimento das antecipações parciais no mês de julho de 2004. Entendo que o sujeito passivo em agindo assim concordou tacitamente. Mantenho desta forma a autuação, observado ainda que o autuante atendeu aos procedimentos da Lei nº 7.014/96, bem instruindo este PAF, anexando cópias reprográficas de documentos fiscais (notas fiscais e documentos de arrecadação), bem como elaborando os demonstrativos referentes.

Quanto à infração 02, que trata do recolhimento a menos, constato que os pagamentos efetuados pelo autuado foram explicitamente deduzidos no demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 11). Não há desta maneira como se falar em duplicidade de lançamento. Mantenho também a autuação em sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281400.0011/05-5, lavrado contra **COMERCIAL COMETA DE CONFECÇÕES LTDA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.434,40**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR